CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

# POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 19/2023

*Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará*
Publicações de 16/11/2023 a 30/11/2023

- **DECRETO Nº 35.758, DE 2023.**

**Publicado:** 24/11/2023

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO N º35.061, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO CAPÍTULO IX DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Norma publicada:**

A publicação da referida norma considerou a incorporação efetuada por meio do Decreto n.º 33.416, de 27 de dezembro de 2019, das disposições atinentes ao Ajuste SINIEF n.º 37, de 13 de dezembro de 2019, celebrado na 175ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), à legislação tributária estadual.

Bem como considerou a necessidade de regulamentar o regime especial de simplificação do processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, por meio do Regime Especial da Nota Fiscal Fácil (NFF), a fim de simplificar o processo de emissão, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dos documentos fiscais eletrônicos previstos na Cláusula primeira do Ajuste SINIEF n.º 37, de 2019.

CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR

- **DECRETO Nº 35.759, DE 2023.**

**Publicada:** 24/11/2023

**Efeitos:** ALTERA O DECRETO Nº 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, DECRETO Nº 34.605, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, E O DECRETO Nº 33.746, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

**Norma publicada:**

A norma em comento levou em consideração a obrigatoriedade da escrituração de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) objeto de transferência entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, de que trata o art. 60 do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), tornando desnecessária a comunicação ao Fisco pelo estabelecimento emitente da emissão de NF-e de transferência.

E ainda considerou a necessidade de promover agilidade e segurança jurídica ao processo de ação fiscal de reconstituição de crédito tributário, conforme previsto no inciso II do § 3.º c/c § 5.º do Decreto n.º 34.605, de 30 de outubro de 2019.

Por fim, ainda visou a necessidade de adequar a legislação tributária estadual visando esclarecer que a saída interna de mercadorias para terceiros é hipótese de incidência do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações anteriores não estejam dentro do campo exacional constitucional do referido imposto.

CLIQUE AQUI
PARA ACESSAR

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129, DE 2023.**

**Publicada:** 21/11/2023

**Efeitos:** ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº104, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA RESSARCIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Norma publicada:**

A publicação da norma considerou a necessidade de complementar a padronização de dados a serem fornecidos pelos contribuintes quando do pedido de ressarcimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pagos em razão de Substituição Tributária, já estabelecida pela Instrução Normativa n.º 104, de 05 de setembro de 2023.

**CLIQUE AQUI PARA ACESSAR**

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 130, DE 2023.**

**Publicada:** 21/11/2023

**Efeitos:** ALTERA O ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº38, DE 14 DE ABRIL DE 2023, QUE DIVULGA OS VALORES RELATIVOS À VENDA A CONSUMIDOR FINAL DE ENERGÉTICOS E ISOTÔNICOS, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA..

**Norma publicada:**

A publicação da norma levou em consideração a necessidade de manter a legislação estadual atualizada, no que concerne aos preços indicados pelo Controle Fiscal de Preço (COFIP) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), que toma por base os valores médios de mercadorias constantes de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), conforme o disposto no art. 35 do

Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, no que tange os produtos descritos na referida norma.

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR

---

- **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº132, DE 2023.**

**Publicada:** 21/11/2023

**Efeitos:** ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº61, DE 11 DE JUNHO DE 2021, QUE ESTABELECE, PARA OS CONTRIBUINTES QUE INDICA, A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-E), DE QUE TRATA A LEI Nº16.737, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

**Norma publicada:**

A norma em destaque levou em consideração o § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 34.059, de 06 de maio de 2021, que prevê que a utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) será obrigatória, conforme o disposto em ato normativo do Secretário da Fazenda, que também estabelecerá disposições complementares ao mesmo Decreto, conforme previsão contida em seu art. 10.

Ainda, a alteração levou em consideração o disposto no inciso I do § 6.º do art. 122 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe que o Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas.

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR

---

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA FAZENDA

- **NORMA DE EXECUÇÃO Nº 04, DE 2023.**

**Publicada:** 21/11/2023

**Efeitos:** ALTERA A NORMA DE EXECUÇÃO Nº 03, DE 28 DE AGOSTO DE 2023, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ASSINATURAS DE DOCUMENTOS ELABORADOS POR SERVIDORES LOTADOS NO NÚCLEO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (NUCOT) OU NA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS (CECON).

**Norma publicada:**

A norma em comento determinou que a Norma de Execução n.º 03, de 28 de agosto de 2023, passe a vigorar com nova redação do caput do art. 1.º, nos seguintes termos: "Art. 1.º Os documentos abaixo relacionados e elaborados pelos servidores lotados no Núcleo de Consultoria Tributária (NUCOT) ou na Célula de Consultoria e Normas (CECON) poderão ser finalizados com as assinaturas de: (...)" (NR).

CLIQUE AQUI PARA ACESSAR